PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 4 1 2
(30 de Novembro de 2.010.)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO EXERCÍCIO DE 2.011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... **FAÇO SABER,** que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2.011, aos munícipes que preencham os seguintes requisitos:

I – Ser aposentado, pensionista ou que receba os benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, como pessoa idosa ou portadora de deficiência.

II – Receber como única renda, valor não superior a 03 (três) salários mínimos mensais, vigentes na data do pedido;

III – Ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil e residir no imóvel objeto do pedido de isenção;

IV – Ter o terreno, área não superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados).

V – Não ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de outro imóvel, além daquele cuja isenção se pretende.

ARTIGO 2º - Não será considerado como outro imóvel a segunda residência, edificada no mesmo terreno, desde que, comprovadamente, sirva de moradia para descendentes ou ascendentes do aposentado, pensionista ou beneficiado, não sendo, porém, os tributos relativos ao segundo imóvel alcançado pelos benefícios da presente Lei.

ARTIGO 3º - Os aposentados, pensionistas ou beneficiados que sejam usufrutuários do imóvel objeto da isenção, desde que preencham os demais requisitos, gozarão de 50% (cinqüenta por cento) do benefício.

LEI Nº 4.412
(30 de Novembro de 2.010.)

ARTIGO 4º - A viúva ou viúvo, na condição de meeiros, que contarem com todos os filhos menores de dezoito anos de idade, ou, se maiores, não residirem no imóvel, ou ainda, se aquele que residir for portador de deficiência, desde que preenchidos os demais requisitos, gozará da isenção total do IPTU.

ARTIGO 5º – A viúva ou viúvo meeiro com filhos maiores de 18 anos de idade, que residam no imóvel e que preencham os demais requisitos da presente Lei, gozará de isenção do tributo correspondente a 50% (cinqüenta por cento).

ARTIGO 6º - O co-proprietário de imóvel que preencher os requisitos desta Lei gozará de isenção do tributo, na proporção de sua titularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de marido e mulher ou companheiro e companheira, cuja renda do casal não seja superior a 03 (três) salários mínimos mensais vigentes na data do pedido e desde que cumpridos os demais requisitos do artigo 1º desta Lei por pelo menos um deles, será concedida a isenção total do IPTU.

ARTIGO 7º - Os contribuintes interessados na obtenção do benefício previsto na presente Lei deverá requerê-lo ao Chefe do Executivo, em requerimento próprio, acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos exigidos, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas e documentos juntados.

§ 1º - O prazo para requerimento do benefício será até a data de 31 de março de 2011, improrrogável.

§ 2º - Os pedidos de isenções para aposentados e pensionistas serão atendidos conforme a ordem cronológica de entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Caieiras, até o limite da renúncia considerada na estimativa de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que é na ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.412
(30 de Novembro de 2.010.)

ARTIGO 8º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário, total ou parcial, às pessoas que, comprovadamente, através de relatório social circunstanciado elaborado pela Secretaria Municipal da Promoção Social, não possuam condições financeiras de arcar com os impostos municipais, limitando-se esta, também, às consignações orçamentárias e previsões contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é da ordem de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.... Prefeitura Municipal de Caieiras, 30 de Novembro de 2.010.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL–

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP-11 e publicada no Quadro de Editais.